



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11684.000440/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.149 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/11/2006

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO . INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração a teor do que preconiza a Súmula CARF nº 48.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa ANTES DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA SUMULADA.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, conforme Súmula CARF nº 17.

MULTA DE 30% POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - LI. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

O exclusivo erro de classificação não é suficiente para atrair a aplicação da multa por falta de licença de importação.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA - AUTO DE INFRAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

Efetuada o depósito do montante integral nos autos judiciais são devidos juros de mora. Aplicação da Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que

suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

De acordo com a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, que negava provimento quanto a exoneração da multa de ofício.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de classificação fiscal de mercadorias descrita como trator florestal articulado sobre rodas para transporte de toras de madeira em plataforma de carga, com grua e garra hidráulica para carregamento. Houve a lavratura de quatro autos de infração.

O primeiro auto de infração trata do Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, multa por ausência de licença de importação, multa por classificação fiscal incorreta e multa por descrição incorreta da mercadoria.

O segundo auto trata do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de ofício.

O terceiro trata da Cofins, juros de mora e multa de ofício.

O quarto do PIS/Pasep, juros de mora e multa de ofício.

Com base em laudo técnico, a fiscalização procedeu a reclassificação fiscal de produto importado do NCM 8701.90.90 para o NCM 8704.23.90.

Seguem outras alegações do Fisco.

- Segundo a TEC, a definição de trator não contempla equipamentos intercambiáveis que conferem outras funções além da tração ou do empuxo.

- Na descrição no Laudo e na DI é informada a função de transporte.

- O veículo não foi especialmente concebido para puxar ou empurrar outras máquinas, veículos ou cargas, mas sim para o transporte apesar do engenheiro certificante afirmar o contrário no laudo. A própria descrição da mercadoria informa a função de transporte.

- Em resposta ao quesito 6, informa-se no Laudo Técnico que o veículo tem função de transporte.

- No cálculo da Cofins e do PIS/Pasep incidentes na importação, a importadora autuada utilizara de uma redução de 48,10% da base de cálculo (art. 7º, §3º, II, Lei nº 10.865/2004), aplicável ao caso de importação para revenda de máquinas e veículos da Posição 8701.

Intimada à folha 02, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 112-133. Seguem as alegações da contribuinte autuada/interessada/impugnante.

1. A exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa em razão de depósito judicial, consistente na diferença tributária decorrente da divergência na classificação fiscal acrescida de juros Selic e multa de mora de 20% nos autos da ação declaratória nº 2007.61.00.007701-6 de 20/04/2007, e, portanto, anterior à lavratura do auto de infração.

2. Uma vez que a correta classificação fiscal já é objeto de discussão judicial, a impugnação cingir-se-á tão-somente a discutir a nulidade do auto de infração, ao não cabimento das multas imputadas e à ilegalidade dos juros de mora.

3. Alega a nulidade do auto de infração em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de ofensa ao artigo 62 do Decreto 70.235/1972. Não se poderia proceder ao lançamento na hipótese de concessão de provimento jurisdicional, sendo que, antes de qualquer ato do Fisco, a impugnante procedera ao depósito judicial.

4. Não se poderia exigir qualquer multa em auto de infração devido ao depósito prévio e à existência de ação judicial.

5. Inexigível a multa de ofício de 75% em razão do depósito prévio à autuação fiscal. Além disso, o ADN Cosit nº 10/1997 afasta tal multa em casos de descrição correta da mercadoria e de ausência de má-fé.

6. Pelo fato de a mercadoria estar corretamente descrita, são inaplicáveis a multa por erro de descrição e a multa por falta de LI, esta última por força do ADN Cosit nº 12/1997.

7. Alega que a LI foi concedida pelo IBAMA para o produto importado (Forwarder) no tempo correto.

8. A multa de 1% por classificação fiscal incorreta depende do resultado da ação judicial.

9. Contesta os juros Selic pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Solicita a nulidade da autuação e subsidiariamente o afastamento das exigências fiscais contestadas em defesa.

À folha 296, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação."

A decisão recorrida apresenta e seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/11/2006

PROCESSO JUDICIAL. IGUALDADE DE OBJETO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 003/1996.

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo contribuinte, a qualquer tempo, de qualquer modalidade de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do processo administrativo.

QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/11/2006

MULTA POR FALTA DE LI. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA
É devida a exigência da multa por falta de LI quando a mercadoria não for descrita com todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte."

A recorrente interpôs de forma hábil e tempestiva recurso voluntário em que argui, em breve síntese; (i) nulidade do auto de infração em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a ofensa ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72; (ii) inaplicabilidade da multa de ofício de 75% ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido, como resultado do depósito judicial efetuado nos autos de Ação Declaratória nº 2007.61.00.007701-6; (iii) inaplicabilidade da multa de 30% por ausência de licença de importação - LI; (iv) ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros moratórios, bem como pelo fato de o crédito tributário estar com sua exigibilidade suspensa; (v) impossibilidade de aplicação da Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Para facilitar a análise das matérias recursais passa-se a apreciá-las de modo individual:

(i) Nulidade do auto de infração em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a ofensa ao art. 62 do Decreto nº 70.235/ 72

Em ato de revisão aduaneira da DI nº 07/0119575-9, a D. Fiscalização da Receita Federal contestou a posição tarifária adotada pela Recorrente, entendendo que o trator “Forwarder” deveria ter sido classificado na posição NCM 8704.23.90, motivo pelo qual a mencionada mercadoria foi retida no Porto de Itaguaí-RJ, e, em 23.4.2007, foi lavrado o Auto de Infração.

A recorrente em 17.4.2007 propôs a já citada Ação Declaratória perante a Justiça Federal em São Paulo, tendo obtido em 3.5.2007 decisão em tutela antecipada determinando a liberação do trator “Forwarder”.

O art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN consigna a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com liminar ou depósito judicial, entretanto, não há óbice de que o Fisco efetue o lançamento fiscal.

A suspensão encartada no art. 151 do CTN e a medida judicial obtida pela Recorrente impede a Fazenda Pública de adotar medidas coercitivas para exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária, o que não impede o lançamento para constituição do crédito tributário.

Assim, tem aplicação o contido na Súmula CARF nº 48:

"Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração."

Portanto, o Auto de Infração é o instrumento adequado para a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício de que trata o artigo 142 do Código Tributário Nacional CTN.

Assim, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

(ii) Inaplicabilidade da multa de ofício de 75% ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido, como resultado do depósito judicial efetuado nos autos de Ação Declaratória nº 2007.61.00.007701-6

Como já dito, a recorrente em data de 17.4.2007 ajuizou Ação Declaratória perante a Justiça Federal em São Paulo, tendo obtido em 3.5.2007 decisão em tutela antecipada determinando a liberação do trator “Forwarder”, decisão esta que opera efeitos desde a data de

sua propositura, a qual foi anterior a lavratura do auto de infração e respectiva ciência pelo contribuinte.

A recorrente efetuou o depósito judicial no citado processo, consistente na diferença tributária decorrente da divergência na classificação fiscal acrescida de juros Selic e multa de mora de 20%.

Some-se a isso, o fato de o ato do registro da DI ser do contribuinte e assim não é possível concluir a ocorrência de algum procedimento de ofício antes da suspensão do débito.

Assim, tem aplicação o contido na Súmula CARF nº 17:

"Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

Nestes termos, dou provimento ao recurso em relação a tal matéria para exonerar a multa de ofício aplicada.

(iii) Inaplicabilidade da multa de 30% por ausência de licença de importação - LI

Com razão a recorrente.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21 de janeiro de 1997 assim dispõe:

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante." (destaque nosso)

Entendo que possui razão a recorrente quando afirma que providenciou a devida licença e consigna e documenta no caderno processual que: *"ao contrário do alegado, apresentou regularmente, e no tempo correto, a Licença de Importação deferida pelo IBAMA (vide doc. nº 5 da impugnação). Tal Licença foi expedida para o produto importado (trator "Forwarder") independente da classificação fiscal adotada pela Recorrente, de modo que foi*

cumprida a sua função, que é exatamente fiscalizar os bens que ingressam no país e que possam causar algum impacto relevante no meio-ambiente."

Não obstante, o voto vencido em decisão de 1ª instância assim consignou:

"No tocante a multa por falta de licença de importação, a questão da classificação fiscal correta está afastada de julgamento administrativo. Todavia, nos termos do ADN Cosit nº 12/1997, para que tal multa se configure é necessário que, além do erro de classificação fiscal, haja a declaração incorreta da mercadoria.

Contudo, no tocante ao tipo de veículo, a descrição de folha 30 informa que o bem importado é um veículo para transporte de toras de madeira. Também é informada a existência da plataforma de carga e da garra hidráulica. O fato de a impugnante haver informado que o veículo é um trator não afasta as corretas informações sobre este mesmo veículo, sendo possível depreender de tal descrição que a classificação fiscal é de veículo de transporte.

Observando o auto percebo que a fiscalização pode entender que a descrição esteja incorreta por informar às folhas 25-26 o que se poderia entender como a correta descrição da mercadoria. Tal descrição de folhas 25-26 difere da de folha 30 por conter o valor da carga máxima.

Tal questão, todavia, não está clara nos autos, sendo que a informação deveria estar explícita no relatório fiscal. Deve-se sempre considerar que a descrição dos fatos em tese infracionais deve ser clara e direta. No caso dos autos, deveria a fiscalização expor o porquê de a descrição da mercadoria contida na DI não pode ser considerada como correta."

matéria: O Superior Tribunal de Justiça perfilha o seguinte entendimento sobre a

"TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – GUIA DE IMPORTAÇÃO – ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO – MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido." (REsp 660.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/05/2006, p. 174) (destaque nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REGULAMENTO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. PRODUTO CORRETAMENTE DESCRITO.

1. "A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação" (REsp 660.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 728.999/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2006).

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 653.263/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 245)

Por fim, destaco entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido através do Acórdão nº 9303-003.842 (Processo nº 11128.006792/2005-29) a qual entendeu que o exclusivo erro de classificação não é suficiente para atrair a aplicação da multa por falta de licença de importação, conforme a seguir:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/07/2004

Produto comercialmente denominado "VITAMIN E 50% POWER FEED GRADE".

Tratando-se de preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, há que se promover sua reclassificação fiscal, empregando-se o subitem 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, em vez do 2936.28.12, originalmente indicado pelo Sujeito Passivo.

Multa de Ofício de 75%. Aplicabilidade.

O erro na indicação da classificação fiscal se subsume à conduta descrita no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, na medida em que representa prestação de "declaração inexata", maxime quando a descrição empregada na declaração de importação seria capaz de provocar erro por parte do agente do Fisco.

Por outro lado, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 2002, que revogou expressamente o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 1997, deixou de excluir a incidência de multa de ofício em razão de erro de classificação, ainda que a mercadoria estivesse correta e suficientemente descrita.

Multa por Ausência de Licença de Importação. Inaplicabilidade.

O exclusivo erro de classificação não é suficiente para atrair a aplicação da multa capitulada na atual redação do art. 169, I

do Decreto-lei nº 37, de 1966. É necessário que se demonstre que tal erro prejudicou o exercício do controle administrativo das importações. (Acórdão 310200.708)

Recursos Especiais do Procurador e do Contribuinte Negados." (destaque nosso)

Nestes termos, dou provimento ao recurso em relação a tal rubrica.

(iv) Ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros moratórios e sua indevida incidência pelo fato de o crédito tributário estar com sua exigibilidade suspensa

Com relação ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros moratórios, aplica-se a Súmula CARF nº 2:

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por sua vez, em relação ao não cabimento dos juros moratórios ao caso concreto, assiste razão à recorrente, pois efetuou o depósito do montante integral nos autos judiciais já antes mencionados, o que faz incidir a Súmula CARF nº 5:

"Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Nestes termos, dou provimento para afastar a exigência dos juros moratórios em razão do depósito no montante integral.

(v) Impossibilidade de aplicação da Taxa Selic.

Maiores digressões sobre a matéria são desnecessárias.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 4:

"Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Assim, nego provimento a tal matéria.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para (i) exonerar a multa de ofício aplicada; (ii) afastar a multa de 30% por ausência de licença de importação - LI e (iii) afastar a exigência dos juros moratórios em razão do depósito no montante integral.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

